



CMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13016/000.136/92-93

ACORDÃO Nº 102-29.501

Sessão de 08 de novembro de 1994

Recurso nº : 105.061 - IRPJ EX: DE 1990.

Recorrente : LEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido : DRF EM CAXIAS DO SUL-RS.

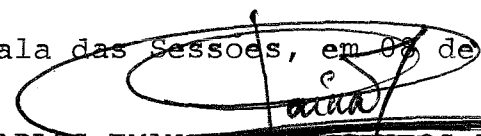
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA. A cobrança da Taxa Referencial Diária-TRD como juros de mora só se aplica a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

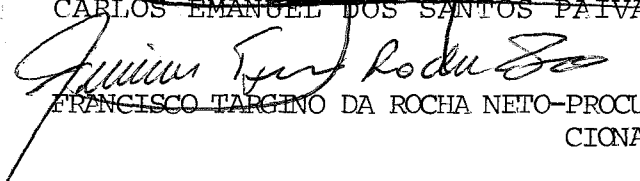
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e José Carlos Passuello. Ausentes os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Julio César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Acórdão Nº 102- 29.501

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão de fls. 26/28 que julgou im procedente sua impugnação ao lançamento de fls. 01/05, que visa à cobrança da contribuição social devida no exercício de 1990, a contribuinte interpõe, em 05/02/93, recurso voluntário a este Colegiado, objetivando a reforma da referida decisão, da qual foi cientificada em 12/01/93.

Em suas razões de recurso, a recorrente, após relatar o motivo do atraso na entrega da declaração de I.R.P.J., e no recolhimento dos tributos devidos, que não contesta, insurge-se contra a incidência da TRD no crédito tributário, citando jurisprudência dos Tribunais e doutrina que julga favorável à sua tese.

Desenvolve, também, argumentação visando a discutir a constitucionalidade da UFIR, com base na não-circulação do Diário Oficial no dia 31/12/91.

Concorda, finalmente, com o pagamento dos juros de 12% ao ano, a razão de 1% ao mês e informa que na data do recurso está recolhendo o valor reconhecido por ela como devido.

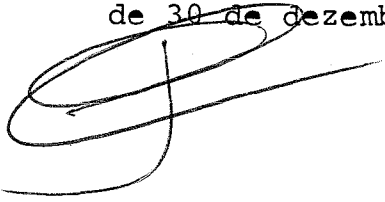
V O T O

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

O recurso foi interposto no prazo legal, dele, portanto, conheço.

Tendo em vista que a recorrente não contesta o tributo que lhe está sendo exigido, a matéria em exame resume-se a incidência da Taxa Referencial Diária-TRD na formação do crédito tributário.

Os argumentos expostos pela contribuinte em relação a circulação do Diário Oficial da União que publicou a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não serão considerados haja vista ser hoje



Acórdão Nº 102-29.501

questão superada por não terem prosperado no Poder Judiciário.

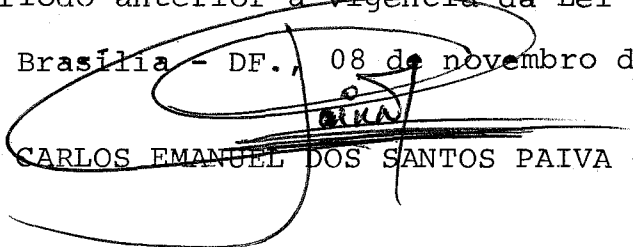
Em relação à TRD, os argumentos da recorrente, expostos em mais de quatro laudas, perdem-se todos por falta de objetividade: a TRD está sendo cobrada, nos autos, como juros de mora, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 8.218/91 e não como correção monetária.

Aproveitá-la-á, entretanto, a jurisprudência administrativa consistente no reconhecimento da inaplicabilidade da TRD como juros de mora no período anterior a agosto de 1991, mês em que entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Desconsidera-se, também, o argumento de que não é possível a incidência da multa sobre a TRD, posto que isso não ocorreu, já que a multa é resulta da aplicação do percentual de 50% sobre o valor do tributo devido e reconhecido pela contribuinte.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Brasília - DF., 08 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR